

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 21.02.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 8 - 0 4

727

06/02/1996

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 172720-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: SÉRGIO DA SILVA COUTO
RECORRIDA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.

01858040
04371720
07201000
00000190

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXTRAVIO DE MALA EM
VIAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - OBSERVAÇÃO MITIGADA -
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUPREMACIA.

O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para restabelecer a sentença.

Brasília, 6 de fevereiro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

- RELATOR



08/11/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 172720-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: SÉRGIO DA SILVA COUTO
RECORRIDA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O acórdão impugnado mediante este extraordinário está assim sintetizado:

"Dano moral. Seu conceito. Simples sensação de desconforto ou aborrecimento, ocasionado pela perda ou extravio de bagagens, não constitui dano moral, suscetível de ser objeto de reparação civil. O dano moral tem origem no que Polaco chama de lesão da personalidade moral".

Em síntese, revela que o Autor, em viagem à Europa, por intermédio da Ibéria Lineas Aéreas de Espanha S/A, teve extraviada a respectiva bagagem, que somente lhe foi restituída quando do retorno à cidade do Rio de Janeiro. Apontou-se que a Convenção de Varsóvia, modificada pelo Protocolo de Haia de 1955, limita a responsabilidade do transportador, quanto ao extravio de bagagem, à quantia de US\$ 400,00. A partir não só do entendimento de que não teria ocorrido o dano moral, mas de que consubstanciou-se a indenização tarifada, o Colegiado afastou a condenação imposta à Recorrida no sentido de satisfazer uma indenização de US\$ 250,00 por dia de atraso na devolução da bagagem, isto compreendido o período em que o Recorrente esteve em excursão - de 6 a 26 de maio de 1989.

No recurso extraordinário de folhas 147 a 154,

01858040
04371720
07202000
00000220

RE 172.720-9 RJ

sustenta-se que tal decisão discrepa da Carta da República, argüindo-se a violência aos incisos V e X do rol das garantias constitucionais. Refuta-se a possibilidade de se cogitar, na espécie, do óbice revelado pelo verbete nº 279 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, mencionando-se precedente da lavra do Ministro Alfredo Buzaid, lançado quando do julgamento do recurso extraordinário nº 99.590-MG, segundo o qual:

"o exame da prova distingue-se do critério de valorização da prova. O primeiro versa sobre mera questão de fato; o segundo, ao contrário, sobre questão de direito. O Juiz desce ao exame da prova quando tem de considerar os fatos, fundado nos quais declara a vontade da lei, que se concretizou no momento em que ocorreu a incerteza, a ameaça ou a violação do direito. Quando o Juiz sobe à verificação da existência ou não da norma abstrata da lei, a questão é de direito".

Sustenta-se que o extravio em tela acabou por prejudicar o objeto da excursão. O Recorrente teria passado por situação constrangedora ao empreender a excursão em grupo composto por advogados, juízes e juristas sem as roupas e os remédios que estavam na mala perdida, sujeitando-se à utilização de indumentária adquirida às pressas e até mesmo ao empréstimo de roupas por outros componentes do grupo. A partir desta premissa, ressalta-se o sentimento de dor, humilhação e a revolta pelo fato de, na primeira viagem empreendida ao continente europeu, haver sido extraviada a bagagem, ocorrendo, assim, agressão moral, considerados os direitos de personalidade do Recorrente. Afirma-se que a indenização tarifada não se refere e nem exclui a resultante de danos morais, não podendo subsistir o enfoque dado à controvérsia

RE 172.720-9 RJ

pela Corte de origem, no que reformou a sentença condenatória.

A Recorrida trouxe aos autos as contra-razões de folhas 164 a 166, salientando o teor da Convenção à qual aderiu o Brasil. A devolução da mala estaria a afastar, até mesmo, a possibilidade de se cogitar de dano moral. Aludiu ao acontecido como "caso rotineiro, sem nenhuma conotação escabrosa".

A decisão negativa do Juízo primeiro de admissibilidade está às folhas 168 e 170, havendo este recurso subido em face do provimento do agravo em apenso.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folhas 225 a 229, no sentido do não-conhecimento do extraordinário, consignando:

"Indenização. Extravio de bagagem. Convenções internacionais. Dano moral afastado. Contrariedade à Constituição Federal não evidenciada".

Recebi os presentes autos para exame em 30 de maio de 1994, determinando à Assessoria o levantamento da legislação, doutrina e jurisprudência sobre a controvérsia, isto em 27 de junho de 1994. A sobrecarga de serviços e a atuação simultânea nesta Corte e no Tribunal Superior Eleitoral atraíram o extravasamento do prazo regimental para exame da demanda, que é de trinta dias. Liberei os autos para inclusão do processo em pauta em 17 de outubro de 1994 (folha 231).

É o relatório.

RE 172.720-9 RJ01858040
04371720
07203000
01570360

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade que lhe são próprios. Os documentos de folhas 30 e 158 revelam regular a representação processual, estando à folha 218 a guia comprobatória do preparo. Quanto à oportunidade, verifica-se que a decisão inicialmente proferida foi publicada no Diário de 24 de agosto de 1990 - sexta-feira (folha 125) - ocorrendo a protocolação de embargos declaratórios no dia 28 imediato - terça-feira (folha 126). Foi gasto apenas um dia do prazo relativo ao extraordinário. Assim, publicado o acórdão que se pretende alvejado no Diário de 15 de outubro de 1990, a apresentação do extraordinário em 25 do mês de setembro fez-se, até mesmo, com antecipação. Resta o exame do enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta, no que se alega a ofensa aos incisos V e X do rol das garantias constitucionais.

Valho-me, em parte, do que tive oportunidade de consignar quando determinei o trânsito do extraordinário:

De início, excluo a possibilidade de se cogitar do óbice consubstanciado no verbete de nº 279, no que consigna como jurisprudência predominante a inidoneidade do extraordinário para o efeito de reapreciação da matéria fática controvertida. É que, relativamente às premissas que servem de base à sustentação, pelo Agravante, do dano moral, o acórdão recorrido é suficientemente

RE 172.720-9 RJ

claro. Revela o extravio de bagagem que deveria acompanhar o Agravante em viagem à Europa e a restituição apenas quando do retorno à origem. Portanto, no aresto tem-se a moldura fática, pleiteando-se não a revisão dos elementos probatórios dos autos, mas o enquadramento jurídico-constitucional apropriado à espécie. No tocante ao debate e à decisão prévios do tema, também não procede o que assinalado no ato ora impugnado. O dano moral restou previsto pela primeira vez pela nossa ordem jurídica, ao menos de modo explícito, com a Carta de 1988. A Corte de origem deixou de proclamá-lo - e se o fizesse teria o respaldo constitucional - porquanto não reputou suficiente, a concretizá-lo, o extravio da bagagem, circunstância que não teria submetido o Agravante a constrangimento por si só capaz de dizer-se havido o citado dano.

A questão possui, iniludivelmente, contornos ensejadores do crivo desta Corte para que comece a ser definido o alcance do preceito constitucional assegurado da reparação dos danos morais, bem como a abrangência do instituto. A importância do assunto na vida em sociedade está a reclamar a análise de Órgão Colegiado do Supremo Tribunal Federal. Registro que, no caso vertente, não se trata de discutir a defesa ligada à ausência de contestação da ocorrência do dano pela Agravada, mas se a situação a que foi submetido o Agravante implicou, ou não, a configuração do dano. Frise-se, por oportuno que, no julgamento do especial perante o Tribunal a quo, o Ministro Eduardo Ribeiro, com a sensibilidade que lhe é própria, deixou registrado enfoque diverso do constante do acórdão impugnado no que tange ao enquadramento dos fatos acontecidos:

"Considero, ao contrário do acórdão, que o aborrecimento, extremamente significativo, seria, em tese, suscetível de ser indenizado ainda que, talvez, não com a largueza com que o fez o Juiz. Não é vejo, porém, como superar a vedação que resulta da Convenção de Varsóvia, com a emenda da Convenção de Haia que limita a indenização".

E realmente assim o é. A leitura do acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça revela os fatos que serviram de base ao pleito do ora Recorrente. Em excursão programada para durar cerca de vinte dias - de 6 a 26 de maio - teve a desagradável surpresa de

RE 172.720-9 RJ

desembarcar na Europa e constatar que a respectiva bagagem havia sido extraviada. Questionam-se dois temas jurídicos, a saber: primeiro, se o fato provocou, ou não, danos morais capazes de motivar o pagamento de verba indenizatória; o segundo está ligado à extensão da regra constitucional asseguradora de tal verba, tendo presente a Convenção de Varsóvia e, destarte, a premissa de que a indenização por extravio de bagagem é tarifada.

Preceitua o artigo 25 da Convenção de Varsóvia de 1929 que os limites de responsabilidade previstos no artigo 22 não se aplicam se for provado que o dano resulta de uma ação do transportador ou de seus prepostos cometida com a intenção de causar dano, ou temerariamente, ou ainda com consciência de que provavelmente causaria danos, incluindo-se a condição de que, em caso de uma ação de prepostos, seja igualmente provado que estes agiram no exercício das suas funções. O teor de tal dispositivo está restrito aos danos materiais e, mesmo assim, excepciona a hipótese em que, na prática do ato - no caso de vigilância e cuidado com a bagagem - não haja a consciência quanto aos danos passíveis de serem causados. Descabe, na espécie, sobrepor a citada Convenção, no que restrita aos danos materiais, ao que se contém na Carta Política da República, que dispõe, no âmbito das garantias constitucionais, sobre a obrigação de indenizar por dano moral ou à imagem (inciso V), declarando, ainda, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). O que exsurge é que não se pode ter a limitação imposta relativamente aos danos materiais como suficiente a afastar, por si só, a garantia constitucional

RE 172.720-9 RJ

concernente aos danos morais. O artigo 22 da Convenção de Varsóvia diz respeito, em si, ao transporte de mercadorias e de bagagem despachada, cuidando do ressarcimento por quilograma e dos objetos que o viajante conservar sob sua guarda. À toda evidência, portanto, não se tem, na forma tarifada, a inclusão dos danos morais. De qualquer maneira, na hipótese vertente, a entender-se que a Convenção de Varsóvia exclui a responsabilidade das companhias aéreas por danos morais, há de se ter presente que o conflito não se configuraria entre a citada Convenção e lei emanada do Congresso Nacional, mas com a própria Carta da República, vindo à balha, assim, a supremacia desta. No particular, é de todo pertinente registrar que, na lição sempre oportuna do Ministro Francisco Rezek, em "Direito dos Tratados" - Forense, 1984 - somente há a prevalência do tratado quando o conflito diz respeito a lei editada pelo Congresso Nacional. É mister assinalar que o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, ao se referir à observância dos tratados internacionais, alude a direitos e garantias e não ao afastamento de qualquer dos previstos nos incisos anteriores. Destarte, tenho que não subsiste o óbice assentado pela Corte de origem, segundo o qual a verba indenizatória estaria excluída pela citada Convenção.

Quanto ao exame da ocorrência, ou não, do dano moral, ninguém coloca em dúvida as repercussões nefastas do extravio de bagagem em excursão, especialmente quando realizada fora do País. Os transtornos são imensos, ocasionando os mais diversos sentimentos para o viajante. No que concerne ao dano moral, há de se perquirir a humilhação e, conseqüentemente, o sentimento de desconforto provocado pelo ato, o que é irrefutável na espécie. O Recorrente, que pretendia usufruir da

RE 172.720-9 RJ

viagem, viu-se de repente sem as roupas e demais pertences que levou para tanto. Teve de recorrer-se, no campo da improvisação, à compra, em território estrangeiro, de peças que viabilizassem a continuidade da excursão, lançando mão, até mesmo, com inegável constrangimento, do empréstimo de roupas dos integrantes do grupo. No caso, tenho que procede o que salientado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, ao votar quando do julgamento do recurso especial:

"Considero, ao contrário do acórdão, que o aborrecimento, extremamente significativo, seria, em tese, suscetível de ser indenizado ainda que, talvez, não com a largueza com que o fez o Juiz".

E realmente assim o é, porquanto houve o que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 8.768, mediante trecho da lavra do Ministro Barros Monteiro, consignou como perturbação nas relações psíquicas, da tranqüilidade, dos sentimentos e no próprio afeto da pessoa do Recorrente, configurando-se, então, o dano moral. O que transparece extravagante é, como fez a Recorrida ao apresentar as razões de contrariedade, ter-se o fato como corriqueiro, como se não tivesse alcançado repercussão maior na tranqüilidade do Recorrente e no objetivo buscado com a excursão, isto é, o aproveitamento, embora breve, de momentos dos mais aprazíveis.

Por tais razões, conheço do recurso extraordinário interposto, concluindo pela violência aos incisos V e X do rol das garantias constitucionais e o provejo, para restabelecer a sentença, que se encontra às folhas 73 a 75 dos autos. Saliento que não cabe, nesta fase, questionar o quantitativo arbitrado que, no entanto, não parece ser abusivo,

RE 172.720-9 RJ

já que, ante o período de viagem - parâmetro para o cálculo da verba indenizatória a US\$ 250.00 o dia - ter-se-ia o valor de US\$ 5,000.00. É como voto na espécie dos autos.



06/02/96

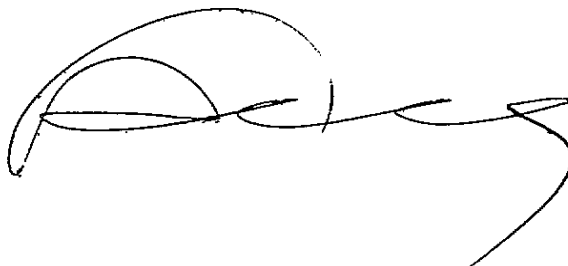
SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 172.720-9 RIO DE JANEIRO

01858040
04371720
07203010
01590480

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, também acompanho o nobre Relator no sentido de conhecer e dar provimento ao apelo a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau e determinar o pagamento por dano moral.



06.02.96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 172.720-9/210 - RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): - Acompanho os eminentes Ministros-Relator e Maurício Corrêa no entendimento já constituído pela maioria da Turma.

Reservo-me, no entanto, examinar os limites da admissão do dano moral em matéria dessa natureza, tendo em conta a peculiaridade que cada caso pode revelar.

Nas circunstâncias da hipótese em exame, penso, também como os eminentes Ministros que me precederam, que é de se reconhecer a reparação do dano moral ao autor, tal como o admitiu a decisão de primeiro grau, que, assim, fica restabelecida.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

J. Néri

01858040
04371720
07203020
01350560

BOA/

06/02/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 172.720-9 RIO DE JANEIRO

V O T O

VOTO VISTA

01858040
04371720
07203030
01390640

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Tenho enfatizado que o recurso extraordinário não visa a ser a sede de uma correição, de uma varredura no processo, para saber se ocorreram irregularidades ou desvios de entendimento no que concerne à interpretação da lei ordinária. Esse recurso pressupõe que a casa de origem tenha proferido uma tese jurídica de nível constitucional, e que a parte inconformada nos diga que essa tese está errada, esperando que o Supremo o reconheça.

No caso concreto, nem seria preciso ir à leitura do acórdão recorrido. Sua própria ementa me parece exprimir uma tese jurídica que tenho como equívoca, na trilha daquilo que estatuiu o Ministro relator.

O que o tribunal de origem fez, no caso, foi dar um entendimento extremamente restritivo ao dano moral, não o enxergando na "sensação de desconforto ou aborrecimento ocasionada pela perda ou extravio de bagagem". A respeito de qual é a exata natureza desse sentimento, e de qual o tamanho desse transtorno, a qualquer pessoa minimamente viajada nada é preciso explicar; conhecemos o fenômeno. Mas assevera o tribunal de origem: isso não é o que se denomina dano moral;



RE 172.720-9 RJ

não é um dano moral suscetível de ser objeto de reparação civil. E finaliza dizendo que "o dano moral tem origem no que Polacco chama de lesão da personalidade moral."

Essa parece-me ser uma tese equívoca. Não é necessária uma agressão à personalidade moral do ser humano para que se configure o dano moral, sobretudo porque a consequência não é nada de tão dramático: ela é, no plano civil, mera e prosaica indenização. Não se há de exigir, no plano ético, que o dano moral seja tão grave e funesto quando a consequência que a ordem jurídica lhe assinala se resume numa indenização compensatória.

Parece-me que o equívoco em que incide o acórdão recorrido tem também a ver com certa sublimação do adjetivo "moral" em língua portuguesa. Ele tem menor estatura nos demais idiomas. As pessoas jurídicas, em língua francesa, são chamadas de "pessoas morais". Há vários empregos, em língua inglesa, do adjetivo "moral", para coisas desvestidas da alta carga ética que tem a mesma palavra em língua portuguesa.

Penso que o que o constituinte brasileiro qualifica como dano moral é aquele dano que se pode depois neutralizar com uma indenização de índole civil, traduzida em dinheiro, embora a sua própria configuração não seja material. Não é como incendiar-se um objeto ou tomar-se um bem da pessoa. É causar a ela um mal evidente, como faz o transportador ao cidadão que planeja uma viagem, paga seu preço e a empreende, mas para ter a surpresa de, no primeiro dia, ver que lhe falta a bagagem; e dia após dia ver que as promessas da empresa, no sentido de que a mala chegará, não são cumpridas; até que toma o avião de volta depois de um período em que a tensão e a frustração — não o prazer, o repouso ou o divertimento —

foram as tônicas maiores.

Parece-me portanto, como pareceu ao Ministro relator, que se configurou no caso um dano moral suscetível de reparação no plano civil. Não me parece abonável o conceito restritivo de dano moral, que só nos levaria a admitir sua ocorrência em circunstâncias como aquelas que insinua o tribunal de origem quando reclama uma agressão à personalidade moral do ser humano.

Há uma questão de índole técnica, que é a de saber se o dano moral previsto por nossa ordem jurídica como capaz de justificar uma indenização reparatória é incompatível com a Convenção de Varsóvia, reformada pela da Haia, no que estabelecem um limite para a reparação e o fixam em US\$ 400 ou soma equivalente.

Primeiro, como ponderou o relator, a garantia da reparação do dano moral tem estatura constitucional entre nós. Isso tem relevo à hora de fazer o confronto comparativo entre um texto de produção internacional e um texto de produção interna. Mas, não bastasse o fato de que a garantia constitucional da indenizabilidade do dano moral é algo que prevalece sobre obrigações internacionais de nível ordinário (no caso, os velhos textos de Varsóvia e da Haia), o voto do relator insinua algo sugestivo. O conflito há de ser sempre resolvido em favor da Constituição, mas poderíamos evitar as conseqüências desastradas do conflito (o repúdio de uma obrigação internacional válida) se entendêssemos que os limites têm a ver com o dano material: não se referem a essa outra figura, própria de um direito moderno que não poderia ser entrevisto nos trabalhos convencionais de Varsóvia ou da Haia, anteriores à segunda grande guerra.



Por último, o relator pondera que, mesmo circunscrita à hipótese do dano material, a Convenção de Varsóvia não chega ao cúmulo de fixar de modo absoluto o limite de responsabilidade, visto que o dá por inaplicável se o transportador age com dolo ou temeridade, ou ainda com a consciência de que provavelmente causaria danos.

Tenho para mim que a razão de se haver produzido, no plano internacional, uma imagem do Brasil como o "país da impunidade", e de se haver forjado em nossas próprias consciências a idéia penosa de que temos vivido no país da impunidade, não é só a suposta leniência do foro criminal. Isto, na realidade, é o resultado da fiel aplicação da lei quando o processo penal não oferece prova idônea à condenação. Penso que, no plano do direito criminal, a impunidade é quase sempre o resultado da nossa situação econômica, no que concerne à alocação de verbas idôneas para que a máquina policial funcione a contento, e para que a prova no juízo criminal seja sólida o bastante, de modo que juízes conscienciosos possam proferir condenações. Em alguns casos não é isso. Em alguns casos a leniência é ideológica, como na sabida tendência do tribunal do júri a absolver homicidas em nome do bisonho argumento da legítima defesa da honra.

Volto ao que agora nos interessa: receio que seja também ideológica a leniência do foro cível — que responde, tanto quanto o foro criminal, pela imagem do "país da impunidade" — no domínio das relações do cidadão, visto na sua qualidade de consumidor, com todas as forças estabelecidas no plano econômico: o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o banqueiro, o próprio Estado-empresário. A tendência do poder público diante dos reclamos do consumidor sempre foi

— neste país mais do que nos outros — a de reagir com surpresa. O que é isto? Que história é esta? Não é o caso de indenização; não é o caso de a pessoa sentir-se tão lesada; não é o caso de pedir em juízo reparação alguma. Parece-me que essa forma de leniência no foro cível deveria finalmente, à luz da Constituição de 1988, encontrar seu paradeiro, produzindo-se uma situação nova, condizente com os termos da Carta.

Não encontro dificuldade, no que concerne à justa aplicação das normas que o Brasil convencionou com outros países, em conciliar a solução preconizada pelo Ministro relator com a vigência plena das Convenções de Varsóvia e da Haia. Interpreto os textos que se põem à mesa — as Convenções e a Constituição de 1988 — de modo a compô-los e a não ver, entre eles, incompatibilidade. Não há nenhuma controvérsia sobre os fatos: eles são claríssimos e foram bem entendidos pelas duas instâncias ordinárias. Apenas a juíza de primeiro grau entendeu que há direito à indenização, e o colegiado achou que não, que isso não é dano moral, pois para tanto é preciso que a personalidade moral do ser humano seja ultrajada.

Parece-me acertada a solução de primeiro grau que o Ministro relator abona — não apenas acertada como bastante parcimoniosa. De tudo resulta uma obrigação de indenizar que não excede a faixa dos cinco mil dólares americanos (quatro mil e tantos reais brasileiros, neste momento).

Meu voto é no sentido de acompanhar o do relator, dando provimento ao recurso extraordinário para, em nome do inciso V do rol constitucional de garantias, restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

01858040
04371720
07204000
00000700

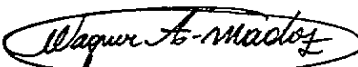
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 172.720-9
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
RECTE. : SERGIO DA SILVA COUTO
ADV. : JOSE GUILHERME VILLELA
ADV. : JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTROS
RECDA. : IBERIA-LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADVS. : CARLOS PAIVA E OUTROS

Decisão: Após o voto do Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para restabelecer a sentença, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Francisco Rezek. 2a. Turma, 08.11.94.

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para restabelecer a sentença. 2a. Turma, 06.02.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


Wagner Amorim Madoz
Secretário